



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.720197/2009-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.995 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALTAIR JACINTA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

Ementa:

LANÇAMENTO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ERRO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É admissível impugnar o lançamento amparado em dados declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, com base em erro acerca da natureza dos rendimentos declarados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA DEFESA APRESENTADA. NULIDADE.

O não conhecimento de parte da impugnação é caso de nulidade da decisão recorrida e o prosseguimento do julgamento pelo Órgão de Segunda Instância, no caso dos autos, corresponde a supressão de instância em desfavor do recorrente, o que é vedado. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno ao Órgão *a quo* para que sejam conhecidos integralmente as razões e os documentos que compuseram a impugnação.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Belém que manteve integralmente o lançamento do IRPF exercício 2006, o qual decorreu da glosa de deduções a título de incentivo, de dependentes, de despesas com instrução e de apuração de omissão de rendimentos do trabalho (fls. 08/11).

Na impugnação alegou-se que o lançamento deveria ser retificado por se tratar de equívocos no lançamento de dependentes ou ausência de rendimentos nos campos devidos e que a contribuinte é portadora de isenção por moléstia grave detectada em exame laboratorial em abril de 2003.

A decisão ora recorrida afastou os argumentos defensivos da seguinte forma:

- a) a alegada isenção não foi apreciada por não ter sido objeto do lançamento guerreado;
- b) a glosa da dedução de incentivo foi mantida por não ter sido comprovada a dedução com documentação hábil e idônea;
- c) para acatar a dedução de dependente dos menores Rita de Cássia Serra Furtado, Cássio Serra Furtado e Camila Serra Furtado (esta indicada em duplicidade na Declaração de Ajuste Anual) haveria de ser comprovada a guarda judicial;
- d) a glosa da dedução de despesas com instrução por falta de documentação hábil e idônea que comprovasse o direito à dedução nos termos da legislação;
- e) o lançamento por omissão de rendimentos está correto pois os rendimentos atribuídos à Srª Minervina Alves, por ser uma dependente, devem ser somados aos rendimentos do declarante.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/09/2009 (fls. 57), o recorrente apresentou recurso voluntário em 28/10/2009 (fls. 62), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. a recorrente é isenta do imposto como comprova o laudo médico pericial expedido pela Perícia Médica da Secretaria Estadual de Administração, hepatopatia grave, (doença incapacitante prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88), pleito que deve ser apreciado consoante o art. 38 da Lei 9.784/99;

2. os tribunais tem reconhecido a isenção inerente aos portadores de doenças incapacitantes; e
3. se persistir dívida relativa ao período anterior à aquisição do direito à isenção deve-se proceder a compensação entre os valores a pagar pela recorrente e as importâncias que têm direito a ver restituídas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há qualquer insurgência contra as imputações fiscais constantes do lançamento tributário, mas tão somente a manifestação de inconformismo com a parte da decisão de primeira instância que deixou de apreciar o pleito de isenção.

O Órgão julgador de primeira instância entende que, por não ter sido objeto do lançamento, essa matéria não deveria ser conhecida.

Ao Estado cabe cobrar o tributo previsto em lei, o erro praticado pelo contribuinte não transforma em tributável um rendimento que a lei trata como isento, porém o erro há de ser comprovado nos autos, não basta ser alegado. O erro aqui alegado afeta a base de cálculo do lançamento.

Sobre se conhecer ou não do recurso contra impugnações e recursos como no caso desses autos, a jurisprudência predominante nesse Conselho tem caminhado no sentido de tratar as alegações do recorrente como impugnação, ainda que indiretamente implique em uma retificação dos dados declarados. Os acórdãos a seguir servem de exemplo.

*Acórdão 102-47.784: As impugnações e recursos administrativos podem alterar o lançamento do IRRF, que se baseou em declaração entregue pelo sujeito passivo à Receita Federal, desde que acompanhados dos elementos de prova que comprovem o erro cometido.*

*Acórdãos 104-21.702 e 104-23.165: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986).*

*Acórdão 102-46.667: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE - Ainda que o crédito exigido tenha sido constituído com base na declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, a impugnação ao lançamento devolve-lhe a possibilidade de discutir toda a matéria tributária.*

*Acórdão 103-21.308: IRRPJ - ERRO DE FATO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, no tocante ao saldo da conta de correção monetária complementar de credor para devedor, esta pode ser retificada através iniciativa do próprio contribuinte antes de notificado do lançamento, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.*

*Acórdão 20-30.5267 NORMAS PROCESSUAIS — NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. A retificação que trata o art. 147, § 1º, do CTN, não se confunde com o direito da contribuinte de questionar os defeitos do lançamento efetuado com base em sua própria declaração — quando elaborada com erros — por meio do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/72. A recusa do julgador singular em apreciar as provas apresentadas por ocasião da impugnação do lançamento acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa e, ainda, por causar a supressão de instância. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.*

ementa abaixo: No âmbito no Superior Tribunal de Justiça a solução não é diversa, vejamos a

*Ementa TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - ERRO - IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE ONDE A LEI NÃO DISTINGUE NÃO CABE AO INTÉRPRETE DISTINGUIR.*

*- O CTN prevê a possibilidade de impugnação, mesmo do lançamento com base na declaração efetuada pelo contribuinte, posto que, além de tratar-se de ato administrativo, o dispositivo de regência não faz referência a que tipo de lançamento pode ser alvo de impugnação, ou não, não podendo o intérprete distinguir onde a lei não distingue, como pontifica avelhantado brocardo jurídico.*

*- Destarte, se o lançamento notificado pode ser alterado pelo sujeito passivo, é evidente que conspira em favor da interpretação teleológica das regras do sistema a possibilidade de o sujeito passivo antecipar-se.*

*- Num sistema tributário em que se admite a "denúncia espontânea", revela-se incompatível vedar-se a retificação ex officio do autolancamento, acaso engendrado "tempestivamente".*

*- Recurso desprovido. (REsp 396875/PR Relator Ministro LUIZ FUX Data do Julgamento 23/04/2002)*

Processo nº 10280.720197/2009-06  
Acórdão n.º **2802-00.995**

**S2-TE02**  
Fl. 83

---

Sufragar esse mesmo entendimento, no caso dos autos, implica reconhecer que o acórdão recorrido – ao não apreciar parte da defesa contida na impugnação -, contém mácula de nulidade, bem como o prosseguimento do julgamento nesse Conselho caracterizaria a supressão de instância, o que requer que se declare a nulidade do acórdão recorrido e a devolução à primeira instância para apreciar integralmente as razões e os documentos da impugnação, incluindo aqueles referentes à suposta natureza isenta dos rendimentos da recorrente.

Diante do exposto, meu voto é **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno ao Órgão *a quo* para que sejam conhecidos integralmente as razões e os documentos que compuseram a impugnação.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



Processo nº 10280.720197/2009-06  
Acórdão n.º **2802-00.995**

**S2-TE02**  
Fl. 84

---



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10280.720197/2009-06

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-000.995**.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional